

O USO INDEVIDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Adriana Aparecida de Souza Soares
Acadêmica do Curso de Direito - IPTAN
Email: adrissdejesus@yahoo.com.br

RESUMO

Este artigo tem a finalidade de discorrer a respeito do uso indevido da dispensa de licitação por meio da contratação direta. Para alcançar este intento, foi utilizada a metodologia de levantamento bibliográfico e a análise do parecer de doutrinadores especificamente do direito administrativo, bem como constitucionalistas. Além disso, também foi feita pesquisa no site do TCU e TCE a fim de enriquecer o presente trabalho com informações precisas sobre o que ocorre na prática do dia a dia. A pesquisa jurisprudencial também foi realizada para melhor compreensão do posicionamento dos tribunais sobre o referido tema. O aludido tema é relevante por ser a licitação uma imposição constitucional. Como resultado da pesquisa, observou-se que embora a regra seja a realização da licitação, na prática, a sua dispensa tem sido o mais utilizado pela administração pública. Diante dos fatos apresentados, mostra-se a nítida idéia de que o instituto licitatório tem sido negligenciado, talvez por desleixo da administração pública ou por fraude. O fato é que o interesse público tem sido suprimido com a inexecução da licitação.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação. Princípio constitucional. Obrigatoriedade. Administração pública.

Introdução

O Estado de Direito é um sistema institucional no qual Estado e indivíduo se sujeitam à ordem jurídica vigente, ou seja, todos se submetem à lei e ninguém está acima dela. A Constituição Brasileira, em seu art. 5º, II, assim preceitua: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, s.p).

Em nosso ordenamento, o Direito Administrativo é não contencioso e não codificado, tendo por base normativa legislação esparsa. Em um conceito mais atual, a norma jurídica é tida como gênero composto de duas espécies: a regra e os princípios. Mazza (2014, p. 44) conceituou regra como norma específica

disciplinadora de comportamentos específicos e princípio como regra geral de conteúdo mais abrangente que o da norma.

Os princípios administrativos são de extrema importância para o direito administrativo uma vez que possuem a função de sistematizar e unificar as leis. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público são chamados de supraprincípios ou superprincípios dos quais os demais princípios derivam. Cabe ressaltar que mencionados princípios são relativos, quer dizer, não são absolutos.

O Direito Administrativo é regido por princípios constitucionais que podem ser explícitos ou implícitos. Os princípios basilares estão elencados nos artigos 37 a 42 da Constituição.

Rege a Constituição, de maneira explícita, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade faz com que a atividade administrativa seja submetida à determinação da lei. Por sua vez o princípio da impessoalidade veda a discriminação, ou seja, impede um tratamento diferenciado por parte da administração pública. O princípio da moralidade determina a observação de regras de conduta no exercício da atividade administrativa de forma a evitar a improbidade. O princípio da publicidade preza pela transparência da atividade administrativa. Por fim, o princípio da eficiência preceitua que a atividade administrativa deve ser exercida de forma que se utilize o mínimo de recursos humanos, materiais e financeiros e se obtenha o máximo de proveito.

Os princípios supracitados não se confrontam, mas se completam e possuem o objetivo de que o interesse público sobressaia. Dessa forma, não há como se falar em exercício da função administrativa sem envolver as questões principiológicas da ordem constitucional.

Além da observação dos princípios, a administração pública tem o dever de licitar uma vez que o instituto licitatório tem previsão constitucional. Assim sendo, o presente trabalho busca fazer uma análise da contratação direta que vai na contra mão da obrigatoriedade de licitar. Para isso, preliminarmente foi plausível falar sobre a obrigatoriedade de licitar cumprindo o princípio da legalidade. Posteriormente, coube falar da exceção para não realização da

licitação. E finalmente, demonstrar por meio de casos práticos como o princípio licitatório tem sido suprimido.

1 Da obrigatoriedade de licitar

A licitação é um procedimento administrativo onde os interessados em contratar com o ente público formulam propostas dentre as quais, resguardando o interesse público, será aceita a que for mais adequada ao instrumento convocatório para celebrar o contrato.

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI dispõe sobre a obrigatoriedade de licitar e a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 regulamenta o dispositivo constitucional. Di Pietro ao falar da licitação dispõe:

Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante, a administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (DI PIETRO, 2014, p. 377).

A Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conforme previsto em seu artigo primeiro. Simultaneamente, mencionada lei estabelece que a licitação é obrigatória para a administração pública direta e indireta, por isso, usa-se a expressão contratar com “ente público”, pois, mesmo as entidades privadas, se exercem função pública, devem se submeter à licitação.

A Constituição é a lei suprema de nosso ordenamento e em seu art. 37, XXI, estabeleceu o procedimento licitatório como regra para as contratações realizadas pela administração pública direta e indireta. Concomitante, instituiu também a competência para legislar sobre licitações em seu art. 22, XXVII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. (BRASIL, 1988, s.p)

Diante do exposto, torna-se inviável a administração pública criar normas próprias que sejam concorrentes com o instituto licitatório. O que pode ocorrer é a edição de norma complementar ou supletiva e são de caráter operacional.

Tal entendimento é reforçado com o disposto no art. 118 da lei 8.666/93, que diz: “Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei”. Dessa forma, não é permitida legislação que concorra com mencionada lei, uma vez que seu fundamento é a Constituição.

1.1 Leis e princípios da licitação

O instituto da licitação não está integrado apenas na Lei 8.666/93, mas envolve normas de natureza diversa como do Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Penal, Direito Financeiro, Direito Comercial dentre outros, além de observar o princípio da constitucionalidade.

A lei 8.666/93, também conhecida como lei de licitações, vincula normas gerais que são aquelas que relacionam todos os entes federativos e as não gerais, também chamadas de especiais, aplicáveis no âmbito da União. Tanto nas normas gerais quanto nas especiais, os princípios constitucionais são aplicados, conforme dispõe o art. 3º da mencionada lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Brasil, 1993, s.p)

Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são inerentes à administração pública, devem ser aplicados à licitação por se tratar de um procedimento administrativo. Mas além desses princípios, a licitação possui princípios específicos que são competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal e julgamento objetivo.

O princípio da competitividade tem o objetivo de permitir o número mais amplo possível de competidores permitindo assim maior possibilidade de encontrar a proposta mais adequada. Já o princípio da isonomia, muito semelhante ao princípio da impessoalidade, busca que a administração pública trate a todos os participantes de forma igualitária. A vinculação ao instrumento

convocatório preza pela observação da lei interna da licitação que pode ser o edital ou a carta convite que trazem consigo as regras de determinado processo licitatório. Di Pietro chama o edital de lei da licitação, pois, nem a Administração Pública, nem o particular, podem alterar ou apresentar proposta sem conformidade com o ato convocatório. Tal entendimento encontra-se positivado no artigo 41 da Lei 8.666/93. O procedimento formal que é decorrente do princípio constitucional do devido processo legal, traz consigo a necessidade de observância das normas. E o julgamento objetivo determina que as propostas sejam julgadas por critérios objetivos que tenham previsão legal.

1.2 As modalidades de licitação

O processo licitatório será instaurado em conformidade com a modalidade adequada para atender a demanda da administração pública. Os artigos 22 e 23, da lei 8.666/93 trazem as modalidades de licitação e suas especificidades, sendo as seguintes:

I – concorrência: podem participar quaisquer interessados que na habilitação inicial demonstrem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

II - tomada de preços: os interessados, observando as qualificações necessárias, devem se cadastrar até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

III – convite: não há necessidade de cadastro prévio, a administração escolhe e convida em número mínimo de 3 (três) participantes do ramo pertinente ao objeto e estes deverão apresentar propostas com antecedência de 24 horas da data marcada para a abertura.

IV – concurso: usado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. A administração institui prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial.

V – leilão: utilizado para a venda de bens móveis da administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19 da lei 8.666/93. Ganha quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Brasil, 1993, s.p).

As modalidades de convite, tomada de preço e concorrência serão estabelecidas de acordo com o valor estimado para a contratação. Vejamos os limites impostos pela lei de licitação:

Modalidade	Obras e serviços de engenharia	Compras e serviços diversos
Convite	Até R\$150.000,00	Até R\$80.000,00
Tomada de preços	Até R\$1.500.000,00	Até R\$650.000,00
Concorrência	Acima de R\$1.500.000,00	Acima de R\$650.000,00

Tabela 1

Modalidades licitatórias e seus respectivos valores de aplicação

Além das modalidades apresentadas, há ainda o pregão que é um procedimento previsto na Lei 10.520/02. O pregão se divide em duas modalidades: presencial e eletrônico. O pregão é cabível apenas para a aquisição de bens e serviços comuns.

2 As possibilidades de não realização da licitação

A licitação é regra para compras e contratação de serviços. Entretanto, há algumas possibilidades de dispensa conforme previsão expressa em lei. Todavia, convém enfatizar que a dispensa ou contratação direta, deve ocorrer em caráter excepcional e que os atos da administração devem seguir ao princípio da obrigatoria motivação. Sobre a obrigatoriedade de licitar por parte da administração pública, Fernandes (2009, p. 205), assim dispõe:

Estará obrigada a promovê-la quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa e a prevalência do dever de licitar.

A Constituição, em seu art. 37, também elencou a moralidade como princípio fundamental que deve ser aplicado à administração pública. A moralidade traz consigo a boa-fé, a probidade e a ética. Desde que submetido a tal princípio e demais já mencionados, a lei 8.666/93 traz as situações em que é permitido não aplicar o instituto da licitação. São os casos em que a licitação é dispensada, dispensável e inexigível, tratadas nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

2.1 Licitação dispensada

Na licitação dispensada, a própria lei dispensa a licitação, o rol é taxativo e as possibilidades estão descritas no art. 17, incisos I e II que dispõe sobre a alienação de bens imóveis e móveis da Administração Pública, no que tange à venda, doação, doação em pagamento e investidura.

Entretanto é necessário que atenda ao interesse público e seja devidamente justificado. A doutrina tradicional apresenta características básicas para a aplicação da licitação dispensada

[...] a licitação dispensada apresenta três características básicas: a) rol taxativo; b) o objeto do contrato é restrito: alienação de bens; e c) ausência de discricionariedade do administrador, pois o próprio legislador dispensou previamente a licitação. (OLIVEIRA, 2015, p. 52)

Há doutrinadores que entendem que uma vez sendo viável a competição, a licitação deve ser promovida garantindo o princípio da isonomia, não sendo majoritário esse entendimento.

2.2 Licitação dispensável

A licitação dispensável é uma faculdade da administração e as hipóteses estão elencadas no artigo 24. Originalmente foram estabelecidas 20 (vinte) hipóteses para que a licitação fosse dispensável. Novas leis vem ampliando esse rol que atualmente conta com 34 (trinta e quatro) hipóteses.

As exceções a regra da licitação apresentadas no art. 24 envolvem situações como emergência, licitação deserta ou fracassada, contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, entidades filantrópicas dentre outras. Sobre esse imenso rol que faculta a realização da licitação Fernandes (2009, p. 301), tece o seguinte comentário:

O que mais se evidencia no estudo da dispensa de licitação é a falta de sistematização, o casuísmo, com que tem procedido o legislador. Incisos com má redação foram inseridos no art. 24 muitas vezes para regularizar a contratação considerada irregular pelo TCU.

As hipóteses de licitação dispensável configuram um rol taxativo. Dessa forma, somente poderá ser dispensável a licitação se estiver em conformidade com a previsão legal, como afirma Fernandes (2009, p. 301), “deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos.

Não é permitido, qualquer exercício de criatividade ao administrador”. Assim, optando a administração pela licitação dispensável, é imprescindível acatar aos princípios da legalidade e da motivação.

2.3 Licitação inexigível

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição. Nesse caso, não há mais de um prestador do serviço ou bem, há uma especificidade em relação ao bem ou serviço.

A inexigibilidade poderá ser aplicada para a contratação de serviço de notória especialização, fornecedor exclusivo e de artista consagrado. As possibilidades de inexigibilidade estão elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93 e são de caráter exemplificativo. Como afirma Fernandes (2009, p.535),

a principal distinção entre dispensa, *latu sensu*, e inexigibilidade é que no primeiro caso o legislador procedeu ao minucioso exame e confronto entre os princípios fundamentais agasalhados pela Constituição Federal e o princípio da licitação, estabelecendo previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover a contratação direta.

A possibilidade de contratação direta reconhece a viabilidade de competição, caso contrário, seria inexigibilidade. Conforme unanimidade doutrinária, no art. 24 há vários casos de dispensa que se enquadram na inexigibilidade devido à inviabilidade de competição.

3 O uso indevido da dispensa da licitação: estudos de caso

A discricionariedade da Administração pública está sujeita à supremacia constitucional que traz consigo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade dentre outros.

O princípio da legalidade que é inerente a um Estado de Direito representa a obrigatoriedade de respeito à vontade da lei no exercício da função administrativa. Deste princípio temos ainda dois subprincípios que são: princípio da primazia da lei e princípio da reserva legal. Quanto ao princípio da primazia da lei os atos administrativos não podem se opor à lei. Já no princípio da reserva legal os atos administrativos só poderão ser realizados mediante autorização de lei.

Conforme já abordado, a licitação é o modo apropriado para a realização das contratações da Administração pública direta e indireta, embora a obrigatoriedade de licitar tenha algumas situações expressas em lei, nas quais é permitido a exceção à regra. Contudo, é relevante mencionar que todo ato da administração pública deve ser motivado e como bem observa Carvalho Filho (2014, p. 118):

[...] não é lícito ao administrador adotar, à guisa de motivo do ato, fundamentos genéricos e indefinidos, como, por exemplo, "interesse público", "critério administrativo ", e outros do gênero. Semelhantes justificativas demonstram usualmente o intuito de escamotear as verdadeiras razões do ato, com o objetivo de eximi-lo do controle de legalidade pela Administração ou pela via judicial.

Dessa forma, a contratação direta deve ser de maneira estritamente motivada sob pena de ser enquadrada como ato de improbidade, cuja sanções estão disciplinadas na Lei N° 8.429, de 2 de junho de 1992, e até mesmo como ilícito penal. Relevante é mencionar que embora a regra geral do direito administrativo seja de responsabilidade subsidiária, em se tratando de contratação direta seja por dispensa de licitação ou inexigibilidade, ocorrendo superfaturamento, a responsabilidade é solidária.

3.1 Dados estatísticos: aumento do uso da inexigibilidade e dispensa

A exceção à aplicação da licitação deve ser algo esporádico, entretanto, tem-se observado que o uso da dispensa é muito comum. Tal afirmativa pode ser confirmada por meio de consulta ao site de compras governamentais, ligado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que traz um painel de informações do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e fornece informações dos gastos públicos tanto no âmbito federal quanto de todos os órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais – SISG. Referido site é relevante para uma visão dos gastos públicos e de acordo com o site:

Mais do que visualização de informações estatísticas para auxiliar na tomada de decisão dos gestores públicos, o painel, que apresenta dados de licitações, contratos, atas de registro de preços e preços praticados, se destina também a ser uma importante ferramenta na transparência governamental.¹

¹ Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/cidadao/informacoes-gerenciais/painel-de-compras>>. Acessado em 14 out 2016.

Analisando as informações do referido site, no período de 2011 a 2016, nota-se um percentual considerável de compras feitas por meio de inexigibilidade e dispensa.

	Valor total processos de compras	Inexigibilidade	Dispensa	Percentual inex+disp
2011	38.816.474.790,37	9.909.750.269,78	7.298.436.511,60	44,33
2012	66.619.916.064,49	12.628.845.351,26	9.257.885.012,49	32,85
2013	51.426.174.272,71	9.664.883.545,54	9.129.886.418,90	36,55
2014	74.284.303.905,69	9.539.443.772,84	8.758.817.066,94	24,63
2015	43.845.462.690,29	15.923.070.258,47	9.838.912.498,70	58,76
2016	27.724.193.366,09	8.489.580.516,95	6.259.634.990,97	53,20

Tabela 2

Comparativo de inexigibilidade e dispensa dentro dos processos de Compras

* Valor total inclui todas as modalidades inclusive inexigibilidade e dispensa

** 2016 compreende o período de janeiro a setembro.

Considerando que a dispensa é uma exceção ao padrão estabelecido, o percentual deveria ser de número irrisório. Conforme comentário do Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha que gerou a Decisão nº 22/1993: “As exceções devem ser adotadas com muita cautela para que não prolifere a corrupção estimulada pelas preferências imotivadas”.

Nos tribunais, as ações decorrentes de improbidade administrativa que consiste na prática de ato ilegal, ou seja, atos que vão contra os princípios da administração pública, e relacionadas com a dispensa indevida de licitação, são muito comuns. A contratação direta tem sido meio de burlar a licitação podendo ser ratificado esse entendimento por meio de consulta jurisprudencial.

Recentemente, em decisão monocrática, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao Habeas Corpus (HC 108017), impetrado pela defesa do deputado federal João Rodrigues (PSD-SC). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) condenou o deputado por crimes de dispensa irregular de licitação e fraude a licitação. Em outro julgamento, a 1ª Turma do STF, ao julgar a Ação Penal (AP) 946, condenou a deputada Maria Auxiliadora Seabra, conhecida como Professora Dorinha, por inexigibilidade indevida de licitação. Em todas as instâncias do judiciário é

possível encontrar jurisprudências reiteradas sobre o uso indevido da dispensa de licitação ou comumente chamada de contratação direta.

A Lei 8.666/93, na seção III, trata dos crimes e das penas e no art. 89 tipifica o uso da dispensa ou inexigibilidade fora das hipóteses previstas em lei ou sem a devida observação das formalidades, sendo tais crimes de ação penal pública incondicionada. Há ainda a ação civil pública, de competência do Ministério Público que tem a função de proteger o patrimônio público conforme dispõe a súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que tende a reforçar o art. 129, III da Constituição Federal. O Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas dos Estados (TCE's) que são órgãos de fiscalização e controle são atentos em relação ao uso da dispensa.

3.2 Contratação direta de advogado

Um questionamento muito comum nos tribunais é a contratação de advogado pela administração pública direta e indireta. Normalmente, tal profissional é contratado por meio de contratação direta, não sendo comprovado notória especialização, que é um dos requisitos. Esse tipo de contratação tem sido vista como ato de improbidade administrativa pelos tribunais, conforme podemos constatar no julgamento do Recurso Especial nº 1.370.992/MT(2013/0055082-5), no qual por unanimidade foi negado provimento e cujo relator foi o Ministro Humberto Martins. Em seu entendimento, o ministro assim relatou:

1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização. [...]
4. As condutas são reprováveis do ponto de vista da probidade, por violarem os princípios da administração pública, bem como em razão de existência do dolo, ainda que genérico. Correta a condenação dos recorrentes pela prática de ato de improbidade (art. 11 da Lei 8.429/92), não merecendo censura as sanções aplicadas pela Corte de origem.

No mesmo entendimento, o TJMG no julgamento da apelação cível 1.0713.11.005671-8/001, cujo relator foi o desembargador Correa Junior, o recurso foi negado e traz a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÕES - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - CONTRATAÇÃO DIRETA - ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/93 - SINGULARIDADE NÃO CONSTATADA - ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE DO OBJETO AVENÇADO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E COMPLEXIDADE SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONTRATAÇÃO PERPETRADA - DESRESPEITO À IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - DANO AO ERÁRIO - PRESUNÇÃO DECORRENTE DA INVIABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL - DOLO - CONFIGURAÇÃO - RECURSOS NÃO PROVIDOS. [...] Inviabilizada a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, há de ser presumido o dano ao erário decorrente da contratação direta ora nulificada.

Diante das discussões sobre a contratação direta de advogados para a administração pública, onde há entendimento de que não é cabível, mas também alguns entendimentos favoráveis, apesar de serem casos específicos, em 12 de agosto de 2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, protocolou a ADC 45 (Ação Declaratória de Constitucionalidade), na qual pede que seja declarada a constitucionalidade para a contratação de advogado por meio da inexigibilidade de licitação.

Considerações finais

Os princípios constitucionais impostos à administração pública devem ser respeitados e colocados em prática, sendo isto inerente ao estado de Direito e ao princípio da juridicidade.

As fraudes ao erário tem se mostrado das formas mais variadas como cartel, peculato, corrupção passiva, criação de empresas fantasmas, improbidade administrativa. No que tange à licitação, que é um procedimento imprescindível para contratações da administração, as tentativas de fraude tem sido configuradas por meio da contratação direta, onde se busca encontrar brechas na própria legislação. Como por exemplo, temos o fracionamento que embora legalmente proibido, ocorre em várias contratações pelo fato da

legislação permitir a dispensa quando se tratar de contratação ou aquisição de pequeno valor.

Ao analisarmos o rol de dispensa previsto no artigo 24 da Lei 8.666/93, verificamos que o mesmo vem aumentando cada vez mais desde a criação da referida lei. O que deve ser observado é que a exceção prevista no artigo 24 da Lei 8.666/93 trata de dispensa facultativa, ou seja, poderá ser usada ou não, mas o que se tem visto é o abuso ao se fazer o uso dessas hipóteses como se fosse passe livre para a contratação de maneira indiscriminada.

Outro ponto abordado é a inexigibilidade que tem como pressuposto a impossibilidade de competição por notória especialização. Em muitos casos, as contratações têm sido realizadas sem cumprimento de tais requisitos e deixando de lado o princípio constitucional do ato motivado ou justificando de forma insatisfatória, genérica.

Além de obedecer ao princípio da legalidade e demais, o comprometimento do agente público em realizar o processo licitatório e fazê-lo de forma correta é essencial para sua eficácia. E, apesar da lei que rege as licitações ser do ano de 1993, não acredito que seja necessária uma reforma legislativa a fim de evitar ou amenizar as fraudes licitatórias. Não precisamos de mais leis, mas sim de cumprir efetivamente as que já existem fazendo valer o princípio da legalidade e aplicar a punição aos responsáveis não apenas com prisões se assim for o caso, mas empenhar os meios cabíveis para que ocorra a devolução ao erário do que foi subtraído dos cofres públicos.

Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em 22 set. 2016.

BRASIL, **Lei 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e

ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 27.ed – São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão; procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 8.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 782p. (Coleção Jacob de Direito Público; v.6).

BRASIL. **Compras governamentais**. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/cidadao/informacoes-gerenciais/painel-de-compras>>. Acesso em 14 out 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323519&caixaBusca=N>>. Acesso em 14 out 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.370.992 - MT (2013/0055082-5)**. Relator: Ministro Humberto Martins. Recorrente: Luiz Mariano Bridi e outros. 23 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>> Acesso em 19 out. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0713.11.005671-8/001**. Relator: Desembargador Correa Junior. Apelante: Francisco Galvão de Carvalho e outros. Apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. 01 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>>. Acesso em 18 nov. 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.